
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.503, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1962

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, parágrafo 2º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito desta lei, compreende-se como remoção qualquer ato administrativo do qual resulte mudança de local do exercício do servidor público ainda que se trate de lotação, relotação ou simples designação precária para exercício, ressalvados os casos em que o deslocamento decorra, obviamente, de provimento em outro cargo.

Art. 2º Os atos de reintegração do funcionário público deverão respeitar a sua localização anterior.

Art. 3º A remoção ex-offício somente será determinada por comprovada conveniência do serviço público os direitos do servidor removido, relativamente à hierarquia, aos vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único. O servidor removido, que percebia vencimentos variáveis, continuará na nova localidade a perceber a média do que lhe foi pago na precedente, durante doze meses anteriores, e terá direito, no lugar no novo exercício, à percentagem que fôr de lei, mas incidindo sôbre a diferença entre a arrecadação local anterior à sua gestão e a maior que resultar da sua administração.

Art. 4º Acrescenta-se ao artigo 128, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o seguinte parágrafo:

"A ajuda de custo em consequência de remoção ex-officio para órgão localizado a mais de cem (100) quilômetros de distância será sempre calculada em três (3) meses de vencimentos".

Art. 5º O período de trânsito do funcionário removido ex-officio será contado desde três dias antes da sua partida e até três dias depois da sua chegada na nova sede.

Art. 6º Ao servidor removido ex-officio será paga uma gratificação de vinte por cento (20%) sôbre os seus vencimentos até doze meses depois da remoção, se tiver filho estudante e não houver no local da nova sede estabelecimento de ensino correspondente.

Art. 7º Fica o funcionário removido ex-officio com direito às despesas de transporte para si e sua família, à nova sede, pagas pela sua repartição.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como família a espôsa; os filhos menores; os pais e avós; os irmãos se inválidos ou menores sob sua guarda; e que constem dos assentamentos da repartição.

Art. 8º Ao filho estudante do servidor público removido ex-officio fica assegurada a matrícula imediata, independente da vaga, no estabelecimento correspondente ao seu currículo, que houver no local do novo exercício.

Art. 9º O servidor poderá recusar-se a viajar para a nova sede se não lhe tiver sido paga a ajuda de custo nem proporcionado o transporte, nos termos desta lei.

Art. 10. O servidor que tiver recebido a ajuda de custo fica obrigado a deslocar-se para a nova sede no transporte imediatamente disponível, e se não fizer, por sua responsabilidade, apurada em simples sindicância será suspenso, e, uma vez reincidente, demitido mediante inquérito.

§ 1º Cabe à repartição a que pertença o servidor indicar o transporte em que deverá seguir para a nova sede, bem como providenciar sobre o fornecimento das passagens para êle e sua família, devendo de tudo ser o servidor avisado com o prazo mínimo de oito (8) dias.

§ 2º Fica o servidor obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar à repartição competente, dentro de setenta e duas horas, a contar da data em que fôr cientificado de sua remoção, a relação dos membros de sua família a transportar.

§ 3º Para o fim de que trata o art. 6º desta lei, o servidor depois de removido fará requerimento ao Governador do Estado, juntando os seguintes documentos:

- a) Certidão ou cópia autêntica do ato de remoção;
- b) prova de haver assumido o exercício na nova sede;
- c) certidão de nascimento do filho do interessado;
- d) prova de qualidade de estudante do filho interessado; e
- e) prova de não haver estabelecimento correspondente ao currículo do filho estudante no local do novo exercício do requerente.

Art. 11. Em nenhum caso haverá remoção ex-officio do servidor que ocupe cumulativa e legalmente cargos ou funções públicas desde que daquela resulte a impossibilidade de exercício dos sois (2) cargos ou funções.

Art. 12. Não haverá remoção ex-officio:

- a) de servidor casado, cujo cônjuge exerça função eletiva, enquanto perdurar o mandato deste:

b) de servidor casado cujo cônjuge seja também funcionário público, federal, estadual, municipal ou autárquico, se esta também não houver sido removido;

c) de servidor que freqüente estabelecimento de ensino se no local para o qual se pretenda a remoção não houver colégio do grau em que se encontra;

d) de servidor para local que impossibilite o exercício normal das atribuições específicas do seu cargo ou função;

e) de servidor, por motivo disciplinar.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 22 de fevereiro de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente, em exercício

DOE Nº 19.811, DE 23/03/1962

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ